



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 33 , DE 16 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivo da Lei nº 3.832, de 08 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 3.832, de 08 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

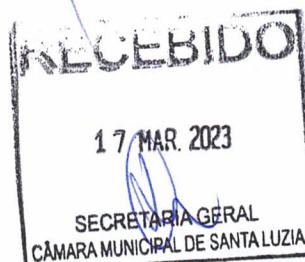
“Art. 12.
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado ou nas hipóteses já previstas no parágrafo único do art. 5º e do art. 22, mediante prévia autorização, observado o art. 6º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de março de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 11/2023

Santa Luzia, 16 de março de 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Altera dispositivo da Lei nº 3.832, de 08 de junho de 2017, que ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município determina o seguinte acerca da iniciativa da proposta, *in verbis*:

“Art. 50. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
.....”
(grifos acrescidos)

Mais a mais, no que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A **alteração da lei** será feita:

.....
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do **dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....”

Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira¹, **a técnica legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais**, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho², a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

II – DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

Como se sabe, a Magna Carta foi taxativa na afirmação da regra do concurso público como condicionante indispensável ao acesso a cargos públicos, prevista a hipótese de contratação temporária a título estritamente excepcional, como se denota do inciso IX do art. 37 abaixo transcrito:

“Art. 37.
IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
.....”
(grifos acrescidos)

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município assim determina:

¹ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

² Apud. OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 86.
.....
IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
.....”
(grifos acrescidos)

A natureza temporária e excepcional desse tipo de contratação, expressamente afirmada pelo texto constitucional, é também anotada pela doutrina especializada, da qual se cita o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, a seguir transcrito:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar de concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Sobre a hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ leciona:

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

Nessa matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 658.026/MG fixou tese de repercussão geral, estabelecendo requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

³DI PIETRO. 2020. n.p.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Em âmbito municipal, a contratação por tempo determinado é regulamentada pela Lei nº 3.832, de 08 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Assim, embora cada ente federado deva estabelecer, em lei própria, as hipóteses de contratação por tempo determinado, não se pode perder de vista as atualizações legislativas do ordenamento jurídico vigente.

Nessa perspectiva, observa-se que, atualmente, a Lei nº 3.832, de 2017, prevê que:

“Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

.....
III - ser **novamente contratado**, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, **salvo nas hipóteses já previstas no parágrafo único do art. 5º e art. 22 desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 6º desta Lei.**”

Já o inciso III do *caput* do art. 13 da Lei Estadual nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, do Estado de Minas Gerais, dispõe que:

“Art. 13. O contratado temporário não poderá:

.....
III – **ser novamente contratado**, com fundamento nesta Lei, **salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º⁴.”

Assim, a propositura *in casu* visa contemplar, em âmbito municipal, hipótese similar com a já prevista no ordenamento jurídico estadual.

Em relação aos órgãos de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em diversos julgados, se manifestou pela necessidade de expressa previsão das hipóteses autorizadoras em lei do Ente, senão vejamos:

⁴ Art. 6º A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos de regulamento.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o caput será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Justamente por configurarem uma situação de excepcionalidade, **as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem estar previstas na lei local e as situações fáticas circunstanciadamente motivadas pela administração pública**”. (TCE/MG, Representação n° 932492, Relator: Cons. Cláudio Terrão, Publicação: 20/11/2019).

Já o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul entendeu que cabe às regras da lei municipal “fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), cuja carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato”⁵.

E sobre os aludidos prazos, prossegue o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul⁶ no sentido que é certo que para a elaboração desse tipo de norma devem ser considerados os aspectos das peculiaridades locais, situação de excepcional interesse público, tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida, além de ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade⁷.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, verifica-se que:

1) No que se refere à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, possui eficácia limitada, devendo a lei reguladora de cada ente federado disciplinar o tema.

⁵ Link para consulta disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/6207/contratacao-temporaria-e-tema-de-consulta-ao-tce-ms>

⁶ Link para consulta disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/6207/contratacao-temporaria-e-tema-de-consulta-ao-tce-ms>

⁷ Link para consulta disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/6207/contratacao-temporaria-e-tema-de-consulta-ao-tce-ms>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

2) Em âmbito municipal a matéria é regulamentada pela Lei nº 3.832, de 2017, sendo que a alteração pretendida visa aprimorar o texto da norma municipal, estabelecendo hipótese já contemplada na Lei Estadual nº 23.750, de 2020, do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, **sob o regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

